



Número: **0600029-06.2024.6.17.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REPRESENTANTE)	
	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
Conta do Instagram @politizando_goiana_regiao (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122296254	21/06/2024 13:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-06.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, DAYANNE KAREN DOS SANTOS
RODRIGUES - PE61775, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719
REPRESENTADO: CONTA DO INSTAGRAM @POLITIZANDO_GOIANA_REGIAO

DECISÃO

Trata-se de representação para impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e do responsável pela conta @politizando_goiana_regiao, da rede social Instagram.

Aduzem os autores, em apertada síntese, que foi divulgada, no perfil supramencionado (<https://www.instagram.com/p/C8ZauyCuxTf/?igsh=MXNvNzRhZWttYXMwaA%3D%3D> e <https://www.instagram.com/reel/C8Zc0cHxM3h/?igsh=aDZkYmFsYnJINGd5>), suposta pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, em dissonância ao art. 33 da Lei das Eleições. Além disso, os representantes argumentam que a postagem tem o condão de influir diretamente no prélio de 2024.

Nesse contexto, os autores requerem liminar inaudita altera pars para: a). determinar que o Instagram remova as publicações que URL (<https://www.instagram.com/p/C8ZauyCuxTf/?igsh=MXNvNzRhZWttYXMwaA%3D%3D> e <https://www.instagram.com/reel/C8Zc0cHxM3h/?igsh=aDZkYmFsYnJINGd5>), com a fixação de astreintes em razão do descumprimento – a1). expedição de determinação para que a empresa “Instagram” entregue em juízo todos os dados que possibilitem a identificação do administrador do link - (<https://www.instagram.com/p/C8ZauyCuxTf/?igsh=MXNvNzRhZWttYXMwaA%3D%3D> e <https://www.instagram.com/reel/C8Zc0cHxM3h/?igsh=aDZkYmFsYnJINGd5>), a saber o dono do perfil [instagram@politizando_goiana_regiao](https://www.instagram.com/politizando_goiana_regiao), com acesso (IP’s) nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como também no art. 17, §1º e §1º-B, da Resolução nº 23.608/2019, sob pena de multa por eventual descumprimento – a2) Após a vinda dos elementos identificadores do administrador do perfil @politizando_goiana_regiao, a intimação do Representante para a inclusão do (a) Representado (a) no polo passivo da demanda, com a notificação para, querendo, apresentar defesa (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019) e b). a remoção definitiva da pesquisa eleitoral fraudulenta, especificamente para que o Representado se abstenha de veicular o conteúdo que malfeire às regras do jogo; bem como também seja condenado à pena de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, em patamar máximo.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a liminar pleiteada merece guarida, haja vista a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, CPC).

Com efeito, a publicação em comento tem aparência nítida de pesquisa eleitoral, sobretudo pela existência de porcentagem de eleitores, o que indica o propósito de promover o favorecimento de um dos pré-candidatos e levar esse fato a conhecimento público. Sob esse prisma, tendo em vista que a postagem tem o objetivo de divulgar resultados de pesquisas eleitorais, existe violação ao art. 33 da lei 9.504/97 e Res. TSE 23.600/2019, uma vez que não há o seu registro prévio.

Ademais, tendo em vista a inclusão recente do art. 23, §1-A da sobredita Resolução, a publicação pode ser reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro, o que corrobora com a narrativa dos fatos e o intuito ilegal do responsável pelo perfil instagram @politizando_goiana_regiao em provocar o desequilíbrio eleitoral por meio de divulgação de pesquisas fraudulentas.

Determino, portanto, com supedâneo no art. 16, §1º da Res. TSE 23.600/2019, bem como do art. 57-D da lei 9.504/97, a imediata retirada do conteúdo disponível na URL (<https://www.instagram.com/p/C8ZauyCuxTf/?igsh=MXNvNzRhZWttYXMwaA%3D%3D> e <https://www.instagram.com/reel/C8Zc0cHxM3h/?igsh=aDZkYmFsYnJINGd5>) do perfil @politizando_goiana_regiao da rede social Instagram, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Intime-se o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (provedor do instagram) para cumprimento deste Decisum no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como para que forneça a dados cadastrais, dados pessoais ou outras informações disponíveis que possam contribuir para informação do representado instagram@politizando_goiana_regiao.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral desta Decisão.

Após informação do provedor, voltem-me os autos conclusos

Publique-se. Intimem-se.

Goiana, data da assinatura eletrônica.

CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS

Juíza da 25ª Zona Eleitoral

